



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.595 - BA (2011/0261130-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : WALMARIA FERNANDES SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RODRIGO ALMEIDA BATISTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior já definiu ser regular a suspensão condicional do processo fixada com condição não estipulada expressamente no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/1990, pois, para tanto, há expresse permissivo legal: o § 2º desse dispositivo, que preceitua que "o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

2. Correta, portanto, a fixação da prestação pecuniária à suspensão condicional do processo estipulada em favor de denunciado por supostamente dirigir embriagado veículo automotor. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.595 - BA (2011/0261130-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rodrigo Almeida Batista, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 19/9/2010, liberado em seguida mediante o pagamento de fiança, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 306, da Lei nº 11.705/2008 (Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência).

Esclarece o ofício n.º 4120/2011 (fls. 113/114) que presentes os pressupostos de suspensão condicional do processo, foi designada audiência para os fins do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, prontamente aceita pelo paciente, que estava assistido por Defensor Público, e homologada pelo Juiz de primeiro grau. Estas foram as condições impostas (fl. 116):

I - o acusado permanecerá pelo período de 02 (dois) anos sob responsabilidade de abster-se de comparecer e freqüentar bares e lugares que sejam servidas bebidas alcoólica, bem como, dirigir sob efeito de álcool ou substância entorpecentes quaisquer; II - deverá comparecer em Cartório, bimestralmente, a fim de justificar suas atividades, em caso de verificar-se modificação em seu endereço ou ser for ausentar-se desta Comarca em viagem, por mais de trinta dias, deverá comparecer em Cartório, a fim de fazer comunicação acerca dos novos endereços ou da duração das viagens, bem como, seus destinos; III - nos termos do art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 43, I do CP, o acusado deverá entregar a quantidade correspondente a um salário mínimo vigente a título de prestação pecuniária relativa a condição judicial prevista no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 que posteriormente será destinada a uma Instituição e/ou Associação Beneficente de Feira de Santana-Ba devidamente registrada na Secretaria desta Vara, devendo o valor ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, junto ao Banco do Brail, em (05) parcelas mensais de R\$ 109,00 todo dia 30 de cada mês, iniciando-se em agosto. Após cada pagamento o beneficiado deverá anexar ao processo o comprovante do referido depósito.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual pleiteando a suspensão da exigibilidade de uma condição imposta para a suspensão condicional do processo - prestação pecuniária - alegando ausência de previsão legal e que representava antecipação de pena. A ordem, contudo, foi denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, a impetrante reafirma os argumentos do **writ** originário - entende ser ilegal e descabida a prestação pecuniária como uma das condições determinadas pelo Juízo de primeiro grau, para aplicação do **sursis** processual.

Diante disso, pede em sede liminar, a "declaração de nulidade do item terceiro das condições do **sursis** processual, a fim de que seja oportunizado ao inculcado o seu direito de defesa" (fls. 16/17). No mérito, pugna "pela parcial nulidade da decisão homologatória" e, "caso negado o pleito, sejam analisadas todas as causas de pedir e fundamentos suscitados" (fl. 17).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 76/77.

As informações foram prestadas às fls. 88/99, 10/109 e 113/116.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem às fls. 120/121 .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.595 - BA (2011/0261130-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A questão trazida nos autos exige definir se a imposição de prestação pecuniária e/ou prestação de serviços à comunidade como condição para a suspensão condicional do processo desnatura o benefício ou caracteriza sanção penal substitutiva com ele incompatível.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu ser regular a fixação de condição não estipulada expressamente no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/1990, pois, para tanto, há expresso permissivo legal. É o que se deduz do § 2º desse dispositivo legal, que preceitua que "o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

A propósito, confirmam-se os julgados:

A - HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. ESTIPULAÇÃO DE DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte já definiu ser regular a suspensão condicional do processo fixada com condição não estipulada expressamente no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/1990, pois, para tanto, há expresso permissivo legal: o § 2º desse dispositivo, que preceitua que "o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

2. Correta, portanto, a fixação da prestação de serviço comunitário (doação de cestas básicas no valor de R\$ 600,00) à suspensão condicional do processo estipulada em favor de denunciado por supostamente dirigir embriagado veículo automotor. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC nº 168.571/RS, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, DJe 06/03/2012.)

B - HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA. ADEQUAÇÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Além das condições obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do art. 89 da Lei 9.099/95, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a obtenção da suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. A condição relativa à prestação social alternativa consistente na doação de uma cesta básica constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e ser fixada pelo magistrado, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95.

3. Paciente que não demonstrou, em momento algum, qualquer circunstância que o impossibilitasse de cumprir o estabelecido no acordo, em especial no tocante à prestação social alternativa, mas mero inconformismo em relação a essa condição.

4. Ordem denegada. (HC nº 170.916/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJ e 25/8/2011.)

C - HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 89, § 2.º, da 9.099/95 permite ao Magistrado especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional do processo, desde que respeitada à situação pessoal do acusado.

2. Consoante a jurisprudência assente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena" (HC 152.209/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 12/04/2010.)

3. **Habeas corpus** denegado. (HC nº 175.048/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ e 15/8/2011.)

Estas são as razões apresentadas no voto condutor do acórdão para denegar a ordem originária (fls. 107/108):

Dispõe o art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95 que: "O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

Diante do teor do referido dispositivo, entende-se pela possibilidade de imposição da prestação pecuniária como condição do sursis processual, desde que se mostre adequada e proporcional, como no caso em tela, não configurando aplicação antecipada da pena. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ: "HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 89, § 2.º, da 9.099/95 permite ao Magistrado impor a prestação de serviço comunitário como condição para a suspensão condicional do processo. Precedentes da Quinta Turma. 2. **Habeas corpus denegado." (HC 195.780/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011)**

A referida condição estipulada, se descumprida, não provocaria a consequência da prisão, senão a revogação da suspensão e reinício do processo, não cabendo se falar em ofensa aos princípios da legalidade ou do devido processo legal.

Frise-se que a medida se revela adequada e proporcional ao caso concreto, diante do que restou demonstrado nos autos. Ademais, o paciente aceitou as condições estipuladas pelo Juiz, com a aquiescência da defesa técnica, inexistindo, pelo exposto, o constrangimento ilegal alegado na impetração.

Correto, portanto, o acórdão impugnado, que definiu não haver ilegalidade na concessão do benefício como fixado pelo Juízo de primeiro grau.

Além disso, a verificação dos requisitos da "adequação ao fato e situação pessoal do acusado" demandariam incursão no panorama fático-probatório, em profundidade e extensão incompatíveis com a via escolhida pelo impetrante.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0261130-6

HC 223.595 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101435320108050000 1014353201180500000 2822010 51952220118050080

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: WALMARIA FERNANDES SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: RODRIGO ALMEIDA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.